2024/2938

11.12.2024

DECISÃO (UE) 2024/2938 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 14 de novembro de 2024

relativa às contas anuais do Banco Central Europeu *(BCE/2024/32)*

(reformulação)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 26.º-2,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão (UE) 2016/2247 do Banco Central Europeu (BCE/2016/35) ([1]) foi várias vezes alterada de modo substancial. Por razões de clareza, uma vez que são introduzidas novas alterações, deverá proceder-se à reformulação da referida decisão.

(2) Nos termos do artigo 26.º-2 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir, «Estatutos do SEBC»), as contas anuais do Banco Central Europeu (BCE) devem ser elaboradas pela Comissão Executiva de acordo com os princípios fixados pelo Conselho do BCE e por este aprovadas. A presente decisão estabelece as regras aplicáveis ao BCE para efeitos de elaboração das suas contas anuais.

(3) A composição e os critérios de valorimetria incluem a possibilidade de o Conselho do BCE constituir no balanço do BCE uma provisão para cobertura de riscos financeiros.

(4) Os resultados são reconhecidos em conformidade com, e por referência às normas estabelecidas na Orientação (UE) 2024/2941 do Banco Central Europeu (BCE/2024/31) ([2]), bem como com as regras contabilísticas aplicáveis aos instrumentos extrapatrimoniais.

(5) Nos casos em que não esteja previsto na presente decisão um tratamento contabilístico específico e na ausência de uma decisão em contrário do Conselho do BCE, o BCE deve seguir os princípios de valorimetria compatíveis com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (*International Financial Reporting Standards*), conforme adotadas pela União Europeia, que sejam relevantes para as suas atividades e contas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

1. Os termos definidos no artigo 1.º da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31) têm o mesmo significado quando são utilizados na presente decisão.

2. Os restantes termos técnicos utilizados na presente decisão têm o significado que lhes é atribuído no anexo II da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31).

([1]) Decisão (UE) 2016/2247 do Banco Central Europeu, de 3 de novembro de 2016, relativa às contas anuais do Banco Central Europeu (BCE/2016/35) (JO L 347 de 20.12.2016, p. 1).

([2]) Orientação (UE) 2024/2941 do Banco Central Europeu, de 14 de novembro de 2024, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais (BCE/2024/31) (JO L, 2024/2941, 11.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/guideline/2024/2941/oj).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As regras estabelecidas pela presente decisão aplicam-se às contas anuais do Banco Central Europeu (BCE), das quais fazem parte o balanço, as rubricas registadas em contas extrapatrimoniais, a demonstração de resultados e as notas explicativas às contas anuais do BCE.

Artigo 3.º

Características qualitativas

As características qualitativas definidas no artigo 3.º da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31) são aplicáveis para efeitos da presente decisão.

Artigo 4.º

Pressupostos contabilísticos de base

1. São aplicáveis, para efeitos da presente decisão, os pressupostos contabilísticos de base definidos no artigo 4.º da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31).

2. Em derrogação do disposto na primeira frase do artigo 4.º, n.º 3, da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31), os acontecimentos posteriores à data do balanço só devem ser tomados em conta até à data em que a Comissão Executiva autorizar a apresentação das contas anuais do BCE ao Conselho do BCE para aprovação.

Artigo 5.º

Método económico e método de caixa/liquidação

São aplicáveis à presente decisão as regras constantes do artigo 5.º da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31).

Artigo 6.º

Reconhecimento de ativos e passivos

Um ativo ou passivo, financeiro ou não, só pode ser reconhecido no balanço do BCE de acordo com o disposto no artigo 6.º da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31).

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO E CRITÉRIOS DE VALORIMETRIA DO BALANÇO

Artigo 7.º

Composição do balanço

A composição do balanço deve obedecer à estrutura constante do anexo I.

Artigo 8.º

Provisão para riscos financeiros

O Conselho do BCE, tendo em devida consideração a natureza das atividades do BCE, pode constituir uma provisão para riscos financeiros no balanço do BCE. O Conselho do BCE deve decidir sobre o montante e a utilização dessa provisão, com base numa estimativa fundamentada da exposição do BCE aos referidos riscos.

Artigo 9.º

Critérios de valorimetria do balanço

1. Na valorização do balanço devem ser utilizadas as taxas e os preços de mercado correntes, salvo indicação em contrário contida no anexo I.

2. A reavaliação do ouro, dos instrumentos em moeda estrangeira, dos títulos (exceto os classificados como detidos até ao vencimento, os títulos não transacionáveis e os títulos detidos para fins de política monetária que sejam contabilizados ao custo amortizado), bem como a dos instrumentos financeiros, tanto patrimoniais como extrapatrimoniais, deve efetuar-se no final do período, às taxas e preços médios de mercado.

3. Nas diferenças de reavaliação do ouro não deve fazer-se a distinção entre reavaliação a preços de mercado e reavaliação cambial, devendo efetuar-se uma única reavaliação baseada no preço em euros por unidade definida de peso de ouro, o qual se obtém a partir da taxa de câmbio do euro face ao dólar americano na data de reavaliação trimestral. Em relação às operações cambiais, incluindo as operações patrimoniais e extrapatrimoniais, a reavaliação cambial é efetuada moeda a moeda. Para os efeitos deste artigo, as posições em direitos de saque especiais (DSE), incluindo as posições em moeda estrangeira subjacentes ao cabaz que compõe os DSE, devem ser tratadas como uma posição única. Em relação aos títulos, a reavaliação deve efetuar-se código a código, ou seja, com base no mesmo código ISIN/tipo, não devendo tratar-se em separado, para efeitos de valorização, as opções neles incorporadas. Os títulos detidos para fins de política monetária ou incluídos nas rubricas «Outros ativos financeiros» ou «Contas diversas e de regularização», devem ser tratados como posições separadas.

4. Os títulos transacionáveis detidos para fins de política monetária devem ser tratados como posições separadas, sendo valorizados quer a preço de mercado, quer ao custo amortizado (sujeito a imparidade), dependendo de considerações de política monetária.

5. Os títulos classificados como detidos até ao vencimento devem ser tratados como posições separadas e valorizados ao custo amortizado (sujeito a imparidade). Aos títulos não transacionáveis deve aplicar-se o mesmo tratamento. Os títulos classificados como detidos até ao vencimento podem ser vendidos antes da respetiva maturidade em qualquer um dos casos seguintes:

a) Se a quantidade vendida não for considerada significativa em comparação com o valor total da carteira de títulos detidos até ao vencimento;

b) Se os títulos forem vendidos durante o mês que preceder a data de vencimento; ou

c) Em circunstâncias excecionais, tais como uma deterioração significativa da reputação creditícia do emitente.

Artigo 10.º

Operações reversíveis

As operações reversíveis devem ser contabilizadas de acordo com o artigo 10.º da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31).

Artigo 11.º

Ações transacionáveis

As ações transacionáveis devem ser contabilizadas de acordo com o artigo 11.º da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31).

Artigo 12.º

Fundos de investimento transacionáveis

Os fundos de investimento transacionáveis devem ser contabilizados de acordo com o artigo 12.º da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31).

Artigo 13.º

Cobertura do risco de taxa de juro relativamente a títulos tendo derivados como instrumentos de cobertura

As operações de cobertura do risco de taxa de juro devem ser contabilizadas de acordo com o artigo 13.º da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31).

Artigo 14.º

Instrumentos sintéticos

Os instrumentos sintéticos devem ser contabilizados de acordo com o artigo 14.º da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31).

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO DE RESULTADOS

Artigo 15.º

Reconhecimento de resultados

1. Ao reconhecimento de resultados deve aplicar-se o artigo 16.º, n.ºs 1, 2, 3, 5 e 7 da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31).

2. As posições nas contas especiais de reavaliação decorrentes das contribuições efetuadas de acordo com o previsto no artigo 48.º-2 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir, «Estatutos do SEBC») no que se refere aos bancos centrais dos Estados-Membros cuja derrogação tenha sido revogada devem ser utilizadas para a compensação das perdas não realizadas, se estas excederem anteriores ganhos de reavaliação escriturados na correspondente conta normal de reavaliação, tal como estabelecido no artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31), antes de ser efetuada a compensação de tais perdas nos termos do artigo 33.º-2 dos Estatutos do SEBC. As posições nas contas especiais de reavaliação relativas ao ouro, moeda estrangeira e títulos são reduzidas proporcionalmente se as posições nos ativos em questão diminuírem.

Artigo 16.º

Custo das transações

O disposto no artigo 17.º da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31) é aplicável à presente decisão.

CAPÍTULO IV

REGRAS CONTABILÍSTICAS APLICÁVEIS AOS INSTRUMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS

Artigo 17.º

Regras gerais

O disposto no artigo 18.º da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31) é aplicável à presente decisão.

Artigo 18.º

Operações cambiais a prazo

As operações cambiais a prazo devem ser contabilizadas de acordo com o artigo 19.º da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31).

Artigo 19.º

***Swaps* cambiais**

Os *swaps* cambiais devem ser contabilizados de acordo com o artigo 20.º da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31).

Artigo 20.º

Contratos de futuros

Os contratos de futuros devem ser contabilizados de acordo com o artigo 21.º da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31).

Artigo 21.º

***Swaps* de taxa de juro**

1. Os *swaps* de taxa de juro devem ser contabilizados de acordo com o artigo 22.º da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31).

2. As perdas não realizadas levadas à demonstração de resultados no final do período são amortizadas nos anos subsequentes segundo o método de amortização a quotas constantes. Relativamente aos *swaps* de taxas de juro a prazo, a amortização deve iniciar-se da data-valor da operação.

Artigo 22.º

Contratos a prazo de taxa de juro

Os contratos a prazo de taxa de juro devem ser contabilizados de acordo com o artigo 23.º da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31).

Artigo 23.º

Operações a prazo sobre títulos

As operações a prazo sobre títulos devem ser contabilizadas de acordo com o método A previsto no artigo 24.º, n.º 1, da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31).

Artigo 24.º

Opções

As opções devem ser contabilizadas de acordo com o artigo 25.º da Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31).

CAPÍTULO V

BALANÇO E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ANUAIS PARA PUBLICAÇÃO

Artigo 25.º

Formatos

1. O balanço anual a publicar pelo BCE deve obedecer ao formato indicado no anexo II.

2. A demonstração de resultados a publicar pelo BCE deve obedecer ao formato indicado no anexo III.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º

Desenvolvimento, aplicação e interpretação das regras

1. Na interpretação da presente decisão devem levar-se em conta os trabalhos preparatórios, os princípios contabilísticos harmonizados pelo direito da União e os princípios contabilísticos internacionais geralmente aceites.

2. Sendo a presente decisão omissa quanto a determinado tratamento contabilístico, e não tendo sido tomada decisão em contrário pelo Conselho do BCE, o BCE aplicará os princípios de valorização compatíveis com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (*Internacional Financial Reporting Standards*), conforme adotadas pela União Europeia, que sejam relevantes para as suas atividades e contas.

3. Nas circunstâncias extremamente raras em que o Conselho do BCE conclua que a conformidade com um requisito da presente decisão obsta a uma apresentação correta das contas anuais, o BCE não deve aplicar o requisito e deve justificar a decisão nas notas explicativas das contas anuais.

Artigo 27.º

Revogação

1. É revogada a Decisão (UE) 2016/2247 (BCE/2016/35).

2. As referências à decisão ora revogada devem ser interpretadas como remissões para a presente decisão, e lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo V.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor em 31 de dezembro de 2024.

Feito em Frankfurt am Main, em 14 de novembro de 2024.

A Presidente do BCE
Christine LAGARDE

ANEXO I

Composição e critérios de valorimetria do balanço

ATIVO

	Rubrica do balanço [1]	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
1.	**Ouro e ouro a receber**	Ouro físico, ou seja, em barras, moedas, placas, pepitas, armazenado ou «em trânsito». Ouro não físico, tal como contas de depósito à vista em ouro (contas escriturais), contas de depósito a prazo em ouro e valores a receber em ouro decorrentes das seguintes operações: a) operações de valorização ou de desvalorização e b) *swaps* de localização ou de grau de pureza do ouro em que se verifique uma diferença de mais de um dia útil entre a entrega e a receção	Valor de mercado
2.	**Créditos sobre não residentes na área do euro denominados em moeda estrangeira**	Créditos sobre contrapartes não residentes na área do euro, incluindo bancos centrais fora da área do euro, denominados em moeda estrangeira	
2.1	**Montantes a receber do Fundo Monetário Internacional (FMI)**	a) **Direitos de saque da posição de reserva (líquidos)** Quota nacional menos saldos das contas correntes em euros ao dispor do FMI. A conta n.º 2 do FMI (conta em euros para gastos de natureza administrativa) pode ser incluída nesta rubrica ou na rubrica do passivo 6 «Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em euros»	a) **Direitos de saque da posição de reserva (líquidos)** Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado
		b) **Direitos de saque especiais (DSE)** Posições de DSE (valores brutos)	b) **DSE** Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado
		c) **Outros créditos** Empréstimos ao abrigo de linhas especiais de crédito, depósitos fiduciários sob gestão do FMI	c) **Outros créditos** Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado
2.2	**Depósitos, investimentos em títulos, empréstimos ao exterior e outros ativos externos**	a) **Depósitos em bancos fora da área do euro não incluídos na rubrica do ativo 11.3. «Outros ativos financeiros»** Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia, operações de compra com acordo de revenda	a) **Saldos em bancos fora da área do euro** Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado
		b) **Investimentos em títulos fora da área do euro não incluídos na rubrica do ativo 11.3. «Outros ativos financeiros»**	b) i) *Títulos de dívida transacionáveis não detidos até ao vencimento* Preço e taxa de câmbio do mercado. Os prémios ou descontos são amortizados

	Rubrica do balanço ([1])	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
		Promissórias e obrigações, letras, obrigações de cupão zero, títulos do mercado monetário, ações, fundos de investimento detidos como parte dos ativos de reserva, todos emitidos por não residentes na área do euro	ii) *Títulos de dívida transacionáveis classificados como detidos até ao vencimento* Custo sujeito a imparidade e a taxa de câmbio do mercado. Os prémios ou descontos são amortizados iii) *Títulos não transacionáveis* Custo sujeito a imparidade e a taxa de câmbio do mercado. Os prémios ou descontos são amortizados iv) *Ações transacionáveis* Preço e taxa de câmbio do mercado v) *Fundos de investimento transacionáveis* Preço e taxa de câmbio do mercado
		c) **Empréstimos ao exterior (depósitos) concedidos a não residentes na área do euro não incluídos na rubrica do ativo 11.3. «Outros ativos financeiros»**	c) **Empréstimos ao exterior** Depósitos ao valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado
		d) **Outros ativos externos** Notas e moedas metálicas emitidas por não residentes da área do euro	d) **Outros ativos externos** Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado
3	**Créditos sobre residentes na área do euro denominados em moeda estrangeira**	a) **Investimentos em títulos dentro da área do euro não incluídos na rubrica do ativo 11.3. «Outros ativos financeiros»** Promissórias e obrigações, letras, obrigações de cupão zero, títulos do mercado monetário, ações, fundos de investimento detidos como parte dos ativos de reserva, todos emitidos por residentes na área do euro	a) i) *Títulos de dívida transacionáveis não detidos até ao vencimento* Preço e taxa de câmbio do mercado. Os prémios ou descontos são amortizados ii) *Títulos de dívida transacionáveis classificados como detidos até ao vencimento* Custo sujeito a imparidade e a taxa de câmbio do mercado. Os prémios ou descontos são amortizados iii) *Títulos não transacionáveis* Custo sujeito a imparidade e a taxa de câmbio do mercado. Os prémios ou descontos são amortizados iv) *Ações transacionáveis* Preço e taxa de câmbio do mercado v) *Fundos de investimento transacionáveis* Preço e taxa de câmbio do mercado
		b) **Outros créditos sobre residentes na área do euro, exceto os incluídos na rubrica do ativo 11.3. «Outros ativos financeiros»** Empréstimos, depósitos, operações de compra com acordo de revenda e empréstimos diversos	b) **Outros créditos** Depósitos e outros empréstimos ao valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado
4	**Créditos sobre não residentes na área do euro denominados em euros**		

	Rubrica do balanço ([1])	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
4.1	**Depósitos, investimentos em títulos e empréstimos**	a) **Depósitos em bancos fora da área do euro não incluídos na rubrica do ativo 11.3. «Outros ativos financeiros»** Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia, operações de compra com acordo de revenda no contexto da gestão de títulos denominados em euros	a) **Depósitos em bancos fora da área do euro** Valor nominal
		b) **Títulos emitidos por entidades fora da área do euro não incluídos na rubrica do ativo 11.3. «Outros ativos financeiros» ou na rubrica do ativo 7.1. «Títulos detidos para fins de política monetária»** Ações, fundos de investimento, promissórias e obrigações, letras, obrigações de cupão zero, títulos do mercado monetário, todos emitidos por não residentes na área do euro	b) i) *Títulos de dívida transacionáveis não detidos até ao vencimento* Preço de mercado. Os prémios ou descontos são amortizados ii) *Títulos de dívida transacionáveis classificados como detidos até ao vencimento* Custo sujeito a imparidade. Os prémios ou descontos são amortizados iii) *Títulos não transacionáveis* Custo sujeito a imparidade. Os prémios ou descontos são amortizados iv) *Ações transacionáveis* Preço de mercado v) *Fundos de investimento transacionáveis* Preço de mercado
		c) **Empréstimos a não residentes na área do euro não incluídos na rubrica do ativo 11.3. «Outros ativos financeiros»**	c) **Empréstimos a não residentes na área do euro** Depósitos ao valor nominal
4.2	**Créditos decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do Mecanismo de Taxas de Câmbio II (MTC II)**	Empréstimos efetuados em conformidade com as condições do MTC II	Valor nominal
5	**Empréstimos a instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária denominados em euros**	Rubricas 5.1.ª 5.5.: operações efetuadas em conformidade com os respetivos instrumentos de política monetária descritos na Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60) ([2])	
5.1	**Operações principais de refinanciamento**	Operações regulares de cedência de liquidez reversíveis com frequência semanal e prazo de vencimento normal de uma semana	Valor nominal ou custo do acordo de recompra

	Rubrica do balanço ([1])	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
5.2	**Operações de refinanciamento de prazo alargado**	Operações regulares de cedência de liquidez reversíveis normalmente com frequência mensal, com um prazo de vencimento superior ao das operações principais de refinanciamento	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
5.3	**Operações reversíveis de regularização**	Operações reversíveis executadas como operações *ad hoc* para fins de regularização	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
5.4	**Operações reversíveis estruturais**	Operações reversíveis para ajustamento da posição estrutural do Eurosistema em relação ao setor financeiro	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
5.5	**Facilidade permanente de cedência de liquidez**	Facilidade de cedência de liquidez *overnight* contra ativos elegíveis, a uma taxa de juro pré-definida (facilidade permanente).	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
5.6	**Créditos relacionados com o valor de cobertura adicional**	Créditos suplementares a instituições de crédito, decorrentes de acréscimos de valor dos ativos subjacentes a outros créditos às referidas instituições	Valor nominal ou custo
6	**Outros créditos sobre instituições de crédito da área do euro denominados em euros**	Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia, operações de compra com acordo de revenda relacionados com a gestão de carteiras de títulos incluídas na rubrica do ativo 7 «Títulos emitidos por residentes na área do euro denominados em euros», incluindo operações resultantes da transformação de anteriores reservas cambiais da área do euro, e outros créditos. Contas de correspondente em instituições de crédito não nacionais da área do euro. Outros créditos e operações não relacionados com as operações de política monetária do Eurosistema.	Valor nominal ou custo
7	**Títulos emitidos por residentes na área do euro denominados em euros**		
7.1	**Títulos detidos para fins de política monetária**	Títulos detidos para fins de política monetária (incluindo os títulos comprados para fins de política monetária emitidos por organizações supranacionais ou internacionais ou bancos multilaterais de desenvolvimento, independentemente da sua localização geográfica). Certificados de dívida do Banco Central Europeu (BCE) adquiridos para fins de regularização.	a) **Títulos transacionáveis** Contabilizados ou não, dependendo de considerações de política monetária, ao: i) Preço de mercado. Os prémios ou descontos são amortizados ii) Custo sujeito a imparidade (custo quando a imparidade for coberta por uma provisão ao abrigo da rubrica do passivo 13.2a) «Outras provisões»). Os prémios ou descontos são amortizados b) **Títulos não transacionáveis** Custo sujeito a imparidade. Os prémios ou descontos são amortizados

	Rubrica do balanço ([1])	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
7.2	**Outros títulos**	Títulos não incluídos na rubrica do ativo 7.1 «Títulos detidos para fins de política monetária», na rubrica do ativo 8 «Dívida das administrações públicas denominada em euros» e na rubrica do ativo 11.3 «Outros ativos financeiros»: promissórias e obrigações, letras, obrigações sem cupão, títulos do mercado monetário detidos em definitivo. Ações e fundos de investimento	a) **Títulos de dívida transacionáveis não detidos até ao vencimento** Preço de mercado. Os prémios ou descontos são amortizados b) **Títulos de dívida transacionáveis classificados como detidos até ao vencimento** Custo sujeito a imparidade. Os prémios ou descontos são amortizados c) **Títulos não transacionáveis** Custo sujeito a imparidade. prémios ou descontos são amortizados d) **Ações transacionáveis** Preço de mercado e) **Fundos de investimento transacionáveis** Preço de mercado
8	**Dívida das administrações públicas denominada em euros**	Créditos às administrações públicas anteriores à União Económica e Monetária (UEM) (títulos não transacionáveis, empréstimos)	Depósitos/empréstimos ao valor nominal, títulos não transacionáveis ao custo de aquisição
9	**Créditos intra--Eurosistema**		
9.1	**Créditos relacionados com o TARGET (líquidos)**	Créditos relacionados com o TARGET (líquidos)	Valor nominal
9.2	**Créditos relacionados com a repartição das notas de euro no Eurosistema**	Créditos relacionados com a emissão de notas de banco pelo BCE, em conformidade com a Decisão BCE/2010/29 do Banco Central Europeu ([3])	Valor nominal
9.3	**Outros créditos no âmbito do Eurosistema (líquidos)**	Posição líquida das seguintes sub-rubricas: a) Contas de correspondente dos BCN	a) Valor nominal
		b) Outros eventuais saldos intra-Eurosistema denominados em euros, incluindo a distribuição intercalar dos rendimentos do BCE aos BCN	b) Valor nominal
10	**Elementos em fase de liquidação**	Saldos de contas de liquidação (créditos), incluindo os cheques pendentes de cobrança	Valor nominal
11	**Outros ativos**		
11.1	**Moeda metálica da área do euro**	Moedas de euro	Valor nominal

	Rubrica do balanço (1)	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
11.2	**Ativos fixos tangíveis e intangíveis**	Terrenos e edifícios, mobiliário e equipamento, incluindo equipamento informático e aplicações informáticas	Custo de aquisição menos depreciação Depreciação é a imputação sistemática do valor depreciável de um ativo durante a sua vida útil. Vida útil é o período de tempo durante o qual se espera que um ativo imobilizado esteja disponível para ser usado pela entidade. As vidas úteis de determinados ativos imobilizados corpóreos podem ser revistas de forma sistemática, se as expectativas divergirem das estimativas precedentes. Os ativos principais podem ser constituídos por componentes com vidas úteis diferentes. As vidas úteis de tais componentes devem ser avaliadas individualmente. O custo dos ativos intangíveis inclui o respetivo preço de aquisição. Outros custos diretos ou indiretos são considerados despesas. Capitalização de despesas: sujeita a limite (abaixo de 10 000 euros, excluindo o IVA, não há lugar a capitalização)
11.3	**Outros ativos financeiros**	— Participações financeiras e investimentos em filiais, ações e fundos de investimento detidos por motivos estratégicos/políticos — Títulos, incluindo ações e fundos de investimento, e outros instrumentos financeiros e saldos (incluindo depósitos a prazo e contas correntes) detidos como carteira especial — Operações de compra com acordo de revenda com instituições financeiras no contexto da gestão de carteiras de títulos no âmbito desta rubrica do ativo — Operações de compra com acordo de revenda denominadas em euros com instituições financeiras da área do euro que não sejam instituições de crédito no contexto da gestão de carteiras de títulos não detidas no âmbito da presente rubrica	a) **Ações transacionáveis** Preço de mercado, convertido à taxa de câmbio do mercado, se denominado em moeda estrangeira b) **Fundos de investimento transacionáveis** Preço de mercado, convertido à taxa de câmbio do mercado, se denominado em moeda estrangeira c) **Participações financeiras e ações sem liquidez, e quaisquer outros instrumentos de capital próprio detidos como investimentos permanentes** Custo sujeito a imparidade d) **Investimentos em filiais ou participações financeiras significativas** Valor líquido dos ativos e) **Títulos de dívida transacionáveis não detidos até ao vencimento** Preço de mercado, convertido à taxa de câmbio do mercado, se denominado em moeda estrangeira. Os prémios ou descontos são amortizados f) **Títulos de dívida transacionáveis classificados como detidos até ao vencimento ou como investimento permanente** Custo sujeito a imparidade, convertido à taxa de câmbio do mercado, se denominado em moeda estrangeira. Os prémios ou descontos são amortizados g) **Títulos de dívida não transacionáveis** Custo sujeito a imparidade

ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/2938/oj

	Rubrica do balanço (1)	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
			h) **Saldos de contas em bancos e empréstimos** Valor nominal, convertido em euros à taxa de câmbio do mercado, se os saldos ou depósitos estiverem denominados em moeda estrangeira
11.4	**Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatrimoniais**	Resultados da reavaliação de operações cambiais a prazo, *swaps* cambiais, *swaps* de taxas de juro (a menos que se apliquem margens de variação diárias), contratos a prazo de taxa de juro, operações a prazo sobre títulos, operações cambiais à vista desde a data do contrato até à data da liquidação	Posição líquida entre operações a prazo e à vista, à taxa de câmbio do mercado
11.5	**Acréscimos e diferimentos**	Rendimentos a receber imputáveis ao período de reporte. Despesas com custo diferido e juros corridos pagos, ou seja, juros corridos adquiridos com um título	Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado
11.6	**Contas diversas e de regularização**	a) Adiantamentos, empréstimos e outras subdivisões. Empréstimos concedidos por conta de terceiros.	a) Valor nominal ou custo
		b) Investimentos relacionados com depósitos em ouro de clientes	b) Valor de mercado
		c) Ativos líquidos relativos a pensões	c) Valorização nos termos do artigo 26.º, n.º 2
		d) Montantes e títulos por liquidar por contrapartes ou emitentes elegíveis resultantes do incumprimento das suas obrigações no contexto das operações de política monetária do Eurosistema	d) Valor nominal/recuperável (antes/depois da liquidação das perdas)
		e) Ativos ou créditos (sobre terceiros) que tenham sido objeto de apropriação e/ou aquisição no contexto da execução de garantias fornecidas por contrapartes do Eurosistema em situação de incumprimento	e) Custo (convertido à taxa de câmbio do mercado à data da aquisição, se os ativos financeiros estiverem denominados em moeda estrangeira)

(1) Com exceção da rubrica 7.1 do ativo, a afetação de saldos às rubricas do balanço que se referem à residência e/ou ao setor económico baseia-se na classificação para fins estatísticos.
(2) Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3).
(3) Decisão BCE/2010/29 do Banco Central Europeu, de 13 de dezembro de 2010, relativa à emissão de notas de euro (JO L 35 de 9.2.2011, p. 26).

PASSIVO

	Rubrica do balanço (1)	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
1	**Notas em circulação**	Notas de euro emitidas pelo BCE, em conformidade com a Decisão BCE/2010/29.	Valor nominal
2	**Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária denominadas em euros**	Rubricas 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5; depósitos em euros descritos na Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60)	

	Rubrica do balanço ([1])	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
2.1	**Depósitos à ordem (incluindo reservas mínimas)**	Contas de depósitos denominadas em euros de instituições de crédito incluídas na lista de instituições financeiras sujeitas a reservas mínimas nos termos dos Estatutos do SEBC, com exceção das instituições de crédito isentas dos requisitos de reservas mínimas. Esta rubrica engloba principalmente as contas utilizadas para a manutenção de reservas mínimas e exclui os fundos das instituições de crédito que não estão livremente disponíveis.	Valor nominal
2.2	**Facilidade permanente de depósito**	Depósitos *overnight* remunerados a uma taxa de juro pré-definida (facilidade permanente).	Valor nominal
2.3	**Depósitos a prazo**	Depósito a prazo para absorção de liquidez em operações de regularização de liquidez	Valor nominal
2.4	**Operações reversíveis de regularização**	Operações relacionadas com a política monetária destinadas a absorver liquidez	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
2.5	**Depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional**	Depósitos de instituições de crédito devidos ao decréscimo de valor dos ativos subjacentes que garantem os créditos a essas instituições de crédito	Valor nominal
3	**Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro denominadas em euros**	Acordos de recompra com instituições de crédito no contexto da gestão de carteiras de títulos incluídas na rubrica do ativo 7 «Títulos emitidos por residentes na área do euro denominados em euros». Outras operações não relacionadas com a política monetária do Eurosistema. Fundos de instituições de crédito que não estão livremente disponíveis e contas de instituições de crédito isentas dos requisitos de reservas mínimas.	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
4	**Certificados de dívida do BCE emitidos**	Certificados de dívida descritos na Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60). Títulos emitidos a desconto com vista à absorção de liquidez	Custo. Os descontos são amortizados.
5	**Responsabilidades para com outros residentes na área do euro denominadas em euros**		
5.1	**Administrações públicas**	Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista	Valor nominal
5.2	**Outras responsabilidades**	Contas correntes do pessoal, de empresas e de clientes, incluindo instituições financeiras não sujeitas a requisitos de reservas mínimas (ver rubrica do passivo 2.1); acordos de recompra com instituições financeiras que não sejam instituições de crédito para a gestão de outros títulos não incluídos na rubrica do ativo 11.3 «Outros ativos financeiros»; depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista	Valor nominal

ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/2938/oj

	Rubrica do balanço ([1])	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
6	**Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em euros**	Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista (incluindo contas mantidas para efeitos de pagamento e contas mantidas para a gestão de reservas). Acordos de recompra para a gestão de títulos denominados em euros. Saldos de contas TARGET de bancos centrais de Estados-Membros cuja moeda não seja o euro	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
7	**Responsabilidades para com residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira**	Contas correntes. Responsabilidades decorrentes de acordos de recompra; operações de investimento em que sejam utilizados ativos denominados em moeda estrangeira ou ouro	Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado no final do período
8	**Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira**		
8.1	**Depósitos, saldos e outras responsabilidades**	Contas correntes. Responsabilidades decorrentes de acordos de recompra; operações de investimento em que sejam utilizados ativos denominados em moeda estrangeira ou ouro	Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado no final do período
8.2	**Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do Mecanismo de Taxas de Câmbio II (MTC II)**	Empréstimos tomados em conformidade com as condições do MTC II	Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado no final do período
9	**Atribuição de contrapartidas de direitos de saque especiais pelo FMI**	Rubrica expressa em DSE que apresenta a quantidade de DSE originalmente atribuída ao país/BCN respetivo	Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado no final do período
10	**Responsabilidades intra--Eurosistema**		
10.1	**Responsabilidades equivalentes à transferência de ativos de reserva**	Rubrica do balanço do BCE, denominada em euros	Valor nominal
10.2	**Responsabilidades relacionadas com o TARGET (líquidas)**	Responsabilidades relacionadas com o TARGET (líquidas)	Valor nominal
10.3	**Outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema (líquidas)**	Posição líquida das seguintes sub-rubricas: a) Contas de correspondente dos BCN	a) Valor nominal
		b) Outros eventuais saldos intra-Eurosistema denominados em euros, incluindo a distribuição intercalar dos rendimentos do BCE aos BCN	b) Valor nominal
11	**Elementos em fase de liquidação**	Saldos de contas de liquidação (responsabilidades), incluindo as transferências interbancárias internacionais	Valor nominal
12	**Outras responsabilidades**		

	Rubrica do balanço ([1])	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
12.1	**Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatrimoniais**	Resultados da reavaliação de operações cambiais a prazo, *swaps* cambiais, *swaps* de taxas de juro (a menos que se apliquem margens de variação diárias), contratos a prazo de taxa de juro, operações a prazo sobre títulos, operações cambiais à vista desde a data do contrato até à data da liquidação	Posição líquida entre operações a prazo e à vista, à taxa de câmbio do mercado
12.2	**Acréscimos e diferimentos**	Despesas com custo diferido. Receitas com rendimento diferido	Valor nominal, moedas convertidas à taxa de câmbio do mercado
12.3	**Contas diversas e de regularização**	a) Contas internas de impostos a pagar. Contas de cobertura de créditos ou de garantias em moeda estrangeira. Acordos de recompra com instituições financeiras que não sejam instituições de crédito para a gestão de outros títulos não incluídos na rubrica do ativo 11.3 «Outros ativos financeiros». Depósitos obrigatórios que não sejam os de cumprimento de reservas mínimas. Outras situações passivas residuais. Responsabilidades por conta de terceiros.	a) Valor nominal ou custo (do acordo de recompra)
		b) Depósitos em ouro de clientes	b) Valor de mercado
		c) Responsabilidades líquidas com pensões	c) Nos termos do artigo 26.º, n.º 2
13	**Provisões**		
13.1	**Provisões para riscos**	Provisões para riscos que não se concretizaram, incluindo as contribuições previstas no artigo 48.º-2 dos Estatutos do SEBC relativamente aos bancos centrais dos Estados-Membros cuja derrogação tenha sido revogada.	Valor nominal
13.2	**Outras provisões**	a) Provisões devidas a imparidade de operações de política monetária.	a) Valor nominal (com base na avaliação do Conselho do BCE no final do período)
		b) Para outros fins como, por exemplo, despesas futuras previstas	b) Custo/valor nominal
14	**Contas de reavaliação**	a) Contas de reavaliação relativas a movimentos de cotações referentes ao ouro, a todos os tipos de títulos denominados em euros, a todos os tipos de títulos denominados em moeda estrangeira, e às opções; diferenças de avaliação do mercado relacionadas com derivados de risco de taxa de juro; contas de reavaliação relativas a oscilações de taxas de câmbio referentes a cada posição líquida de moeda estrangeira, incluindo *swaps*/operações a prazo de moeda estrangeira e DSE. Contas especiais de reavaliação resultantes das contribuições previstas no artigo 48.º-2 dos Estatutos do SEBC relativamente aos bancos centrais dos Estados-Membros cuja derrogação tenha sido revogada. Ver o artigo 15.º, n.º 2	a) Diferenças de reavaliação entre custo médio e valor de mercado, moedas convertidas à taxa de câmbio do mercado

	Rubrica do balanço ([1])	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
		b) Resultados das reavaliações da obrigação líquida por benefícios definidos (ativo) relativamente às prestações pós-emprego, os quais correspondem à posição líquida das seguintes sub-rubricas: i) Lucros e perdas atuariais no valor atual da obrigação líquida por benefícios definidos ii) Rendimentos dos ativos do plano, com exclusão dos montantes incluídos nos juros líquidos sobre a obrigação líquida por benefícios definidos (ativo) iii) Qualquer variação no efeito do limite do ativo, com exclusão dos montantes incluídos nos juros líquidos sobre a obrigação líquida por benefícios definidos (ativo)	b) Valorização nos termos do artigo 26.º, n.º 2
15	**Capital e reservas**		
15.1	**Capital**	Capital realizado	Valor nominal
15.2	**Reservas**	Reservas legais, nos termos do artigo 33.º dos Estatutos do SEBC, e contribuições nos termos do artigo 48.º-2 dos Estatutos do SEBC relativamente aos bancos centrais de Estados-Membros cujas derrogações tenham sido revogadas	Valor nominal
16	**Perdas acumuladas em períodos anteriores**		Valor nominal
17	**Lucro/(perda) do período**		Valor nominal

([1]) A afetação de saldos às rubricas do balanço que se referem à residência e/ou ao setor económico baseia-se na classificação para fins estatísticos.

ANEXO II

Balanço anual do BCE

(em milhões de EUR (1))

Ativo (2)	Ano de informação	Ano anterior	Passivo	Ano de informação	Ano anterior
1. Ouro e ouro a receber			1. Notas em circulação		
2. Créditos sobre não residentes na área do euro denominados em moeda estrangeira			2. Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária denominadas em euros		
2.1. Montantes a receber do FMI			2.1. Depósitos à ordem (incluindo reservas mínimas)		
2.2. Depósitos, investimentos em títulos, empréstimos ao exterior e outros ativos externos			2.2. Facilidade permanente de depósito		
3. Créditos sobre residentes na área do euro denominados em moeda estrangeira			2.3. Depósitos a prazo		
4. Créditos sobre não residentes na área do euro denominados em euros			2.4. Operações reversíveis de regularização		
4.1. Depósitos, investimentos em títulos e empréstimos			2.5. Depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional		
4.2. Créditos decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II			3. Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro denominadas em euros		
5. Empréstimos a instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária denominados em euros			4. Certificados de dívida do BCE emitidos		
5.1. Operações principais de refinanciamento			5. Responsabilidades para com outros residentes na área do euro denominadas em euros		
5.2. Operações de refinanciamento de prazo alargado			5.1. Administrações públicas		
5.3. Operações reversíveis de regularização			5.2. Outras responsabilidades		
5.4. Operações reversíveis estruturais			6. Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em euros		
5.5. Facilidade permanente de cedência de liquidez			7. Responsabilidades para com residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira		
5.6. Créditos relacionados com o valor de cobertura adicional			8. Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira		
6. Outros créditos sobre instituições de crédito da área do euro denominados em euros			8.1. Depósitos, saldos e outras responsabilidades		
7. Títulos emitidos por residentes na área do euro denominados em euros			8.2. Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II		
7.1. Títulos detidos para fins de política monetária			9. Atribuição de contrapartidas de direitos de saque especiais pelo FMI		
7.2. Outros títulos			10. Responsabilidades intra-Eurosistema		
8. Dívida das administrações públicas denominada em euros			10.1. Responsabilidades equivalentes à transferência de ativos de reserva		
9. Créditos intra-Eurosistema			10.2. Responsabilidades relacionadas com o TARGET (líquidas)		
9.1. Créditos relacionados com o TARGET (líquidos)			10.3. Outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema (líquidas)		
9.2. Créditos relacionados com a repartição das notas de euro no Eurosistema			11. Elementos em fase de liquidação		
9.3. Outros créditos no âmbito do Eurosistema (líquidos)			12. Outras responsabilidades		
			12.1. Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatrimoniais		

(em milhões de EUR ([1]))

Ativo ([2])	Ano de informação	Ano anterior	Passivo	Ano de informação	Ano anterior
1.0 Elementos em fase de liquidação			12.2. Acréscimos e diferimentos		
11. Outros ativos			12.3. Contas diversas e de regularização		
11.1. Moeda metálica da área do euro			13. Provisões		
11.2. Ativos fixos tangíveis e intangíveis			13.1. Provisões para riscos		
11.3. Outros ativos financeiros			13.2. Outras provisões		
11.4. Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatrimoniais			14. Contas de reavaliação		
11.5. Acréscimos e diferimentos			15. Capital e reservas		
11.6. Contas diversas e de regularização			15.1. Capital		
			15.2. Reservas		
			16. Perdas acumuladas em períodos anteriores		
			17. Lucro/(perda) do período		
Total do ativo			**Total do passivo**		

([1]) O BCE pode, em alternativa, publicar as quantias exatas em euros, ou arredondá-las segundo outros critérios.
([2]) A coluna do ativo pode também ser publicada sobre a coluna do passivo.

ANEXO III

Demonstração de resultados do BCE para publicação

(em milhões de EUR [1])

Demonstração de resultados do período findo em 31 de dezembro de ...		Ano de informação	Ano anterior
1.	Resultado líquido de juros/(gastos)		
1.1.	*Receitas de juros*		
1.2.	*Gastos com juros*		
2.	Resultado líquido de operações financeiras e menos-valias		
2.1.	*Resultados realizados em operações financeiras*		
2.2.	*Menos-valias em operações financeiras e posições*		
3.	Rendimento líquido/(gasto) líquido de taxas e comissões		
4.	Rendimento de instrumentos de capital próprio e participações financeiras		
5.	Outros rendimentos		
6.	Gastos com pessoal [2]		
7.	Gastos de natureza administrativa [2]		
8.	Depreciação e amortização de ativos fixos tangíveis e intangíveis		
9.	Serviços relativos à produção de notas [3]		
10.	Outros gastos		
	Lucro/(perda) antes da transferência (para)/das provisões para riscos		
11.	Transferência (para)/das provisões para riscos [4]		
	Lucro/(perda) do período		

[1] O BCE pode, em alternativa, publicar as quantias exatas em euros, ou arredondá-las segundo outros critérios.
[2] Inclui provisões administrativas.
[3] Esta rubrica é utilizada no caso de a produção de notas de banco ser objeto de *outsourcing* (para cobrir os gastos dos serviços prestados pelas empresas encarregadas de produzir as notas em nome dos bancos centrais). Recomenda-se que os gastos com a emissão das notas de euro sejam levados à demonstração de resultados à medida que forem sendo faturados ou incorridos; ver também a Orientação (UE) 2024/2941 (BCE/2024/31).
[4] Esta rubrica inclui apenas as transferências (para)/de provisões para riscos que não se concretizaram, pelo que as transferências (para)/de provisões devidas a imparidade de operações de política monetária e outras provisões não são incluídas nesta rubrica.

ANEXO IV

Decisão revogada e suas sucessivas alterações

Decisão (UE) 2016/2247 (BCE/2016/35)	JO L 347 de 20.12.2016, p. 1.
Decisão (UE) 2017/2239 (BCE/2017/36)	JO L 320 de 6.12.2017, p. 18.
Decisão (UE) 2019/2215 (BCE/2019/35)	JO L 332 de 23.12.2019, p. 168.
Decisão (UE) 2021/2040 (BCE/2021/52)	JO L 419 de 24.11.2021, p. 1.

ANEXO V

Tabela de correspondência

Decisão (UE) 2016/2247 (BCE/2016/35)	Presente decisão
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º	Artigo 8.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º	Artigo 10.º
Artigo 11.º	Artigo 11.º
Artigo 11.º-A	Artigo 12.º
Artigo 12.º	Artigo 13.º
Artigo 13.º	Artigo 14.º
Artigo 14.º	Artigo 15.º
Artigo 15.º	Artigo 16.º
Artigo 16.º	Artigo 17.º
Artigo 17.º	Artigo 18.º
Artigo 18.º	Artigo 19.º
Artigo 19.º	Artigo 20.º
Artigo 20.º	Artigo 21.º
Artigo 21.º	Artigo 22.º
Artigo 22.º	Artigo 23.º
Artigo 23.º	Artigo 24.º
Artigo 24.º	Artigo 25.º
Artigo 25.º	Artigo 26.º
Artigo 26.º	Artigo 27.º
Artigo 27.º	Artigo 28.º